



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação ao edital de Pregão Eletrônico/SRP nº 11/2022 formulada pelas empresas **CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA-ME, CNPJ:10.769.989/0001-56 E KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, CNPJ:79.805.263/0001-28**, nos termos do art. do artigo 41 § 2º, da Lei 8.666/93, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

O Pregão Eletrônico/SRP nº 11/2022 tem como objetivo a futura e eventual aquisição de materiais permanentes destinados ao Hospital Municipal Santo Antônio e as APS, em atendimento da Secretaria Municipal de Saúde deste município de Aripuanã-MT.

1 – DA CONSULTA

As impugnantes requerem, respectivamente, e em apertada síntese o seguinte:

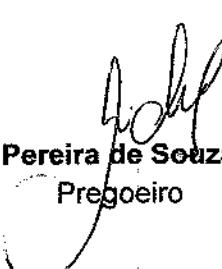
- a) Alteração dos descritivos dos itens 5 (desfibrilador externo automático – DEA) e 9 (Monitor Multiparamétrico);
- b) Alteração do descritivo do item 19.

2. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conformidade com o **parecer jurídico N°619/2022**, informo que não será **ACOLHIDO** os pedidos constantes nas impugnações apresentadas pelas empresas **CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA-ME e KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**.

Na ausência de outro particular, salvo melhor entendimento esta é a DECISÃO.

Aripuanã-MT 02 de agosto de 2022


Sidnei Pereira de Souza Junior
Pregoeiro



Missão: Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

PARECER JURÍDICO N.º 619/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 011/2022.

EMENTA: I. Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico/SRP n.º 011/2022. II. Análise pelo setor demandante. III. Razões que não merecem prosperar. Pelo indeferimento. Manifestação técnica pelo setor demandante necessária.

1 - DA CONSULTA

O Ilustríssimo Supervisor de Licitações encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Coordenadoria Jurídica ante a apresentação de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico/Registro de Preço n.º 011/2022 pelas empresas CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA-ME – CNPJ 10.769.989/0001-56 e KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, – CNPJ 79.805.263/0001-28.

As impugnantes requerem, respectivamente, e em apertada síntese o seguinte:

- a) Alteração dos descritivos dos itens 5 (desfibrilador externo automático – DEA) e 9 (Monitor Multiparamétrico);
- b) Alteração do descritivo do item 19.

É o relato do necessário.

2 - DA ADMISSIBILIDADE

Conforme dispõe o item 4 do edital, o prazo para apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, *in verbis*:

“4.1. Em até 3 dias úteis antes da data designada para a realização da sessão de abertura das propostas, poderá ser feito pedido de esclarecimentos sobre este Edital, preferencialmente através do e-mail licitacao@aripuana.mt.gov.br, conforme art. 23 do Decreto n. 10.024/2019.

4.2 Qualquer pessoa poderá impugnar este Edital de Pregão, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico, devendo o Município, através do (a) Pregoeiro(a) Oficial, julgar e responder sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis. As impugnações deverão ser encaminhadas para o e-mail licitacao@aripuana.mt.gov.br, em sua via original, devidamente



assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições em qualquer caso.

4.3. Cabe ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência e Coordenadoria Jurídica, decidir, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sobre a impugnação ou pedido de esclarecimento interposto.”

A abertura da sessão pública foi redesignada para o dia 08 de agosto de 2022, e as impugnantes protocolaram as presentes impugnações em 01 de agosto de 2022, sendo, portanto, tempestivas.

3. DA APRECIACÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3.1 – Da alegação de restrição por descrição do ITENS 05, 09 e 19.

A descrição, respectivamente dos referidos itens, são as seguintes:

“DESFIBRILADOR, TIPO EXTERNO AUTOMÁTICO, TIPO ONDA BIFÁSICA, TEMPO MÁXIMO CARGA ATÉ 10 S, MEMÓRIA GRAVAÇÃO ECG/ EVENTOS/ RCP, ALIMENTAÇÃO BATERIA LÍTIO, COMPONENTE PÁS EXTERNAS E ADESIVAS, COMPONENTES ADICIONAIS TELA COM MENSAGEM DE TEXTO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COMANDO DE VOZ, TIPO MÓDULO PORTÁTIL, COM ALÇA TRANSPORTE, ACOMPANHA BOLSA, FONTE DE ALIMENTAÇÃO BIVOLT, TEMPO DE CARGA ATÉ 05 SEGUNDOS PARA 200 JOULES, GARANTIA DE 01 ANO, REGISTRO NA ANVISA”

“MONITOR MULTIPARÂMETROS DE SINAIS VITAIS COM OS PARÂMETROS (ECG, SPO2, PNI TEMP. E RESP.). TELA DE NO MÍNIMO 12 POLEGADAS DE LCD-TFT COLORIDO, RESOLUÇÃO MÍNIMA 600X600 PIXELS. POSSUIR ALARMES, CONTROLE DIGITAL DE VOLUME, ALIMENTAÇÃO BIVOLT, BATERIA COM RECARGA INTERNA E AUTOMÁTICA. ACESSÓRIOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O MONITOR: 1 CABO DE FORÇA PARA MONITOR, 1 CABO DE ECG 5 VIAS, 1 MANGUITO ADULTO COM EXTENSOR, 1 SENSOR DE OXIMETRIA ADULTO TIPO CLIP, 1 SENSOR DE TEMPERATURA CUTÂNEO E 1 MANUAL DO USUÁRIO EM PORTUGUÊS. –”

“MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA COM SISTEMA DE MOVIMENTOS NO MÍNIMO 03 ATUADORES ELÉTRICOS RESPONSÁVEIS PELOS MOVIMENTOS DE: ELEVAÇÃO E REGRESSO DO TAMPO, LATERAL DIREITO E ESQUERDO, TRENDELEMBURG E REVERSO DO TRENDELEMBURG, O DORSO E AS PERNEIRAS BI PARTIDAS COM MOVIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE ACIONAMENTO PNEUMÁTICO, BASE FORMATO “T” FABRICADA EM CHAPA DE AÇO, SISTEMA DE FIXAÇÃO ATRAVÉS PÉS RETRÁTEIS E A MOVIMENTAÇÃO É REALIZADO ATRAVÉS DE RODÍZIOS, COLUNA DE ELEVAÇÃO E CHASSI SÃO COMPORTAS DE PERFIL



ESTRUTURAL COM GUIAS LINEARES ONDE O SISTEMA É ACIONADO POR ATUADORES, TAMPO FABRICADO DE MATERIAL RADIO TRANSPARENTE DIVIDIDO NO MÍNIMO 4 (QUATRO) SEÇÕES (CABEÇA, DORSO, ASSENTO E PERNAS), ACOMPANHA COLCHONETE COM CAPACIDADE DE CARGA 300 KG NA POSIÇÃO NORMAL E 180 KG NA POSIÇÃO INVERSA DE PENEIRAS COM CABECEIRA, COMANDO ATRAVÉS DE CONTROLE E REMOTOS COM FIO, BOTÃO DE EMERGÊNCIA PARA IMOBILIZAÇÃO, ALIMENTAÇÃO 110 OU 220 VOLTS. ACOMPANHA 1 (UM) PAR DE PORTA BRAÇOS (COM FIXADORES RADIAIS); 1 (UM) ARCO DE N - ”

As impugnantes, por sua vez, alegam GENERICAMENTE que os descritivos acima lançados tem o condão de restringir a competitividade do certame, no entanto, não apontam objetivamente do que se trataria tal restrição.

Quanto aos dois primeiros itens citados (item 05 e 09), ao contrário da objetividade exposta na descritiva pormenorizada do item pela Administração, realizou a impugnante descrição prolixa a qual deixou como indicação de alteração para os referidos itens, as quais, por sua vez, não possuem a motivação específica na sua inclusão, embora a Administração tenha pormenorizado os detalhes de forma objetiva e sem restringir a competição do certame.

Quanto ao item 19, não há imposição legal ou justificativas no procedimento em tela indicados pela impugnante que ensejam a obrigação da utilização da blindagem (grau de proteção mínimo IP-44 ou IP-54) descrita pela mesma e desta feita, não havendo impedimento objetivo ao descritivo ou sequer restrição no referido item.

Por fim, com relação à alegada necessidade de (AFE) Autorização de Fornecimento disposta pela RDC (Resolução de Diretoria Colegiada) nº 16 de 1º de Abril de 2014, insta salientar que não se aplica ao presente, tendo em vista que o objeto da Resolução citada descrito em seu artigo 3º é de “*medicamento e insumos farmacêuticos destinados à uso humano, cosmético, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais*”, portanto, face ao argumento lançado, não merece acolhimento a alteração requerida.

Desta forma, não se vislumbra qualquer gravame que direcione ou restrinja o certame conforme apontado pelas impugnantes, razão pela qual devem ser indeferidos os pleitos perseguidos pelas mesmas.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e às valorações de cunho econômico-

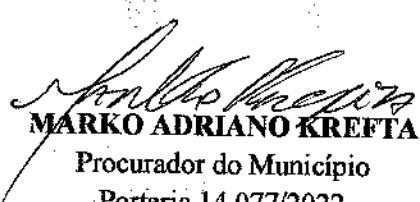


Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Aripuanã
Coordenadoria Jurídica

financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos constantes nas impugnações apresentadas pelas empresas impugnantes, visto que ausentes causas de restrição do objeto na forma apontada.

No entanto, por se tratar de impugnação de descriptivos de itens necessário se faz colher a manifestação da Secretaria de Saúde (setor demandante) com o fito de aferir a regularidade técnica dos descriptivos dos itens impugnados.

É o parecer. (S. M. J.)
Aripuanã-MT, 02 de agosto de 2022.


MARKO ADRIANO KREFTA

Procurador do Município
Portaria 14.077/2022
OAB/MT – 22.427/O

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO ESTADO DE MATO GROSSO
- PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÁ**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2022

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob nº 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu Sr. Ricardo Carvalho, Brasileiro, Casado, residente à Rua Jean Jacques Rousseau nº 152, Bairro Aristocrata, São José dos Pinhais-PR, portador da cédula de Identidade RG nº 5.430.580-0 SSP/PR e CPF/MF sob nº. 873.087.209-00, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA ADMISSIBILIDADE

Segundo o Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)

Com base no Artigo 24, do Decreto Lei 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, informa que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, portanto, a presente impugnação

deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II. DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

Foi dado a devida publicação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2022, cujo objeto “Registro de preço para a futura e eventual aquisição de materiais permanentes destinados ao Hospital Municipal Santo Antônio e as APS, em atendimento da Secretaria Municipal de Saúde deste município de Aripuanã-MT.”

Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhorias no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

III. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

A Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/02, tem um conceito abrangente de agente público e define como autores dos atos de improbidade o agente público e terceiros, a saber:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (BRASIL, 2002).

A improbidade administrativa instituída no ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 8.429/92, orientando a conduta do Estado, como figura democrática de Direito perante a sociedade no que diz respeito as atitudes para as prestações estatais. Função do Estado,



mediante ações de seus agentes públicos, é velar pelo bom funcionamento da Administração Pública, seja na forma direta ou indireta, pois desconsiderando a personalidade física, o agente público estaria representando o Estado, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Independente de acordos ou termo de compromisso firmada entre entidades como Ministério da Saúde, em âmbitos superiores, é dever do agente público extrair as melhores condições para adequar-se as realidades de compras do ente requerido, em sua plena satisfação, não perfaz quanto lhe é conferido especificações e exigências pré definidas, cabendo a administração pública interessada, verificar, analisar e disponibilizar o descritivo técnico anterior à aprovação, precavendo que eventuais empresas frustrem a contratação futura por não serem tecnicamente aptas a execução do ofertado.

O descritivo previsto no plano de trabalho do Ministério da Saúde ou órgão competente não afasta a responsabilidade do agente administrativo em analisar a necessidade do requerente com relação ao descritivo do termo de referência, devendo acolher tempestivamente impugnações e esclarecimentos, analisando os pontos abordados e se houver descritivo técnico além de sua competência, repassar ao interessado os argumentos citados, provendo parecer técnico para assim informar aos proponentes de sua decisão.

IV. DO ITEM A SER REVISADO

O específico preterido, é necessário informar que existe possibilidade de alterações, contidas nos descritivos dos itens, sem ocasionar direcionamento, proporcionando uma aquisição de qualidade e custo-benefício, baseado no Princípio da Impessoalidade, conforme serão expostos.

Descritivo a revisar:

Item 19 - MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA COM SISTEMA DE MOVIMENTOS NO MÍNIMO 03 ATUADORES ELÉTRICOS RESPONSÁVEIS PELOS MOVIMENTOS DE: ELEVAÇÃO E REGRESSO DO TAMPO, LATERAL DIREITO E ESQUERDO, TRENDELEMBURG E REVERSO DO TRENDELEMBURG, O DORSO E AS PERNEIRAS BI PARTIDAS COM MOVIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE ACIONAMENTO PNEUMÁTICO, BASE FORMATO "T" FABRICADA EM CHAPA DE AÇO, SISTEMA DE FIXAÇÃO ATRAVÉS PÉS RETRÁTEIS E A MOVIMENTAÇÃO É REALIZADO ATRAVÉS DE RODÍZIOS, COLUNA DE ELEVAÇÃO E CHASSI SÃO COMPORTAS DE PERFIL ESTRUTURAL COM GUIAS LINEARES ONDE O SISTEMA É ACIONADO POR ATUADORES, TAMPO FABRICADO DE MATERIAL RÁDIO TRANSPARENTE DIVIDIDO NO MÍNIMO 4 (QUATRO) SEÇÕES (CABEÇA, DORSO, ASSENTO E PERNAS), ACOMPANHA COLCHONETE COM CAPACIDADE DE CARGA 300 KG NA POSIÇÃO NORMAL E 180 KG NA POSIÇÃO INVERSÃO DE PENEIRAS COM CABECEIRA, COMANDO ATRAVÉS DE CONTROLE E REMOTOS COM FIO, BOTÃO DE EMERGÊNCIA PARA IMOBILIZAÇÃO, ALIMENTAÇÃO 110 OU 220 VOLTS. ACOMPANHA 1 (UM) PAR DE PORTA BRAÇOS (COM FIXADORES RADIAIS); 1 (UM) ARCO DE N -

Visto a complexidade que envolve esta aquisição, fora analisado o descritivo do item e há possibilidade de melhora em alguns pontos, pois estão com descritivo sucinto, é de grande valia destacar que existem informações importantes, as quais podem ser considerados e não

constam nos descriptivos.

É necessário informar para esta Ilibada Autarquia que existem ausências de informações cruciais que qualificaria o produto desejado, dando legitimidade aos itens pretendidos, entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre, porém o certame deve manter o Princípio da Isonomia e Impessoalidade, além de proporcionar a compra mais econômica, segura e eficiente.

É de extrema importância a destacar para o **equipamento**, e deve ser uma exigência, visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, é referente ao **Grau de Proteção**, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do **IP-44 ou IP-54**, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira, fluídos, soro e outros, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:

GRAU DE PROTEÇÃO											
Nível de proteção contra água											
I	IP 00	IP 01	IP 02	IP 03	IP 04	IP 05	IP 06	IP 07	IP 08	IP 09	IP 10
II	IP 10	IP 11	IP 12	IP 13	IP 14	IP 15	IP 16	IP 17	IP 18	IP 19	IP 20
III	IP 20	IP 21	IP 22	IP 23	IP 24	IP 25	IP 26	IP 27	IP 28	IP 29	IP 30
IV	IP 30	IP 31	IP 32	IP 33	IP 34	IP 35	IP 36	IP 37	IP 38	IP 39	IP 40
V	IP 40	IP 41	IP 42	IP 43	IP 44	IP 45	IP 46	IP 47	IP 48	IP 49	IP 50
VI					IP 54	IP 55	IP 56	IP 57	IP 58	IP 59	IP 60
VII						IP 64	IP 65	IP 66	IP 67	IP 68	IP 69

É necessário informar para esta Ilibada Autarquia que, mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o **grau de proteção** tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa **exigência é regularizada pelo INMETRO**, o qual certifica a existência dessa proteção.

Alguns fabricantes tentam aludir apenas fatos que só a eles interessam, induzindo a instituição ao erro, informando que o registro da ANVISA é responsável pela certificação do produto ou que não existe necessidade de certificação, o que podemos considerar inverdades perante o assunto visto que o INMETRO é orgão competente brasileiro para regulamentar equipamentos que necessitam de testes obrigatórios para comercialização.

Produtos para saúde devem ser registrados junto à **ANVISA e ao INMETRO** para poder ser comercializados no mercado nacional. Seja pela produção em empresas estabelecidas no Brasil, seja a produção realizada em empresas estrangeiras, o registro do produto, requer a definição de suas características técnicas e mercadológicas.

A **ANVISA e INMETRO** firmaram um termo de cooperação onde o objetivo central da cooperação é desenvolver ações **com foco na proteção da saúde da população brasileira**, ou

seja, a ANVISA tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do **controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária**, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, e o **INMETRO** é o órgão federal responsável pelos programas de avaliação da conformidade que estabelece **quais produtos devem ser regulamentados, atendendo a critérios técnicos (riscos associados, principalmente relativos à saúde, segurança ou proteção do meio ambiente, impacto econômico, etc.)**.

A exigência regulamentada deixa claro que o equipamento necessita de certificação de conformidade conforme abaixo na Portaria INMETRO nº 350 de 06/09/2010:

Parágrafo único. A certificação de Equipamentos Elétricos sob Regime de Vigilância Sanitária será compulsória nos casos em que a Anvisa assim o exigir, e de acordo com a Instrução Normativa vigente, a qual estabelece as normas técnicas, adotadas para fins de certificação da conformidade de tais equipamentos.

E também na Resolução RDC Anvisa nº 27, de 21 de junho de 2011

Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde", por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011, ou suas atualizações.

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e

II - os equipamentos com finalidade de embelezamento e estética.

§ 3º A certificação de que trata o caput deste artigo não se constituirá em procedimento único para a comprovação da segurança e eficácia dos produtos, podendo estudos e análises complementares ser solicitados de acordo com as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 56/2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde".

Art 3º O fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.

Sabidamente a Administração Pública exige a referida característica, uma vez que eventuais substâncias que contenham microrganismo patológicos, podem atingir o equipamento, penetra-lo e contaminar total ou parcialmente seus componentes, ocasionando a poluição infeciosa do ambiente, assim como a possível contaminação de paciente e os envolvidos nos

procedimentos hospitalares. Esta contaminação, ainda, poderá pendurar por tempo indeterminado, uma vez que a limpeza habitual é externa, não havendo acesso ao sistema interno o que não possibilita sua esterilização.

A falta da referida selagem, atribuída a certificação IP poderá, seguramente, acarretar o aumento dos níveis de infecções hospitalares uma vez que há impossibilidade de desinfecção do equipamento internamente, ainda, produtos corrosivos de limpeza podem atingir os componentes elétricos, causando um risco à segurança tanto quanto.

Observou-se que equivocadamente que os termos editalícios deixaram de exigir como quesito de habilitação a apresentação de **Autorização de Funcionamento – AFE**, expedido pela Anvisa, cujo documento é obrigatório por determinação do Ministério da Saúde via legislação federal, conforme passará a expor, ocorrendo o mesmo com certificações expedidas pelo INMETRO.

Com intuito de justificar a referida obrigatoriedade, expõe a Vossa Senhoria as legislações pertinentes que dispõe de que forma legal as empresas tanto fabricantes como distribuidoras DEVEM exercer suas atividades, adquirindo as devidas autorizações, registros e certificações perante aos órgãos fiscalizadores:

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de **Autorização de Funcionamento (AFE)** e Autorização Especial (AE) de Empresas.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 25 de março de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

[...]

Seção III Abrangência

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

[...]

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

Definição de Produtos leigo estabelecido pela mesma Resolução:

XVIII – produto para saúde de uso leigo: produto médico ou produto diagnóstico para uso in vitro de uso pessoal que **não dependa de assistência profissional para sua utilização**, conforme especificação definida no registro ou cadastro do produto junto à Anvisa;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. (destacamos)

Observa-se que a Autorização de Funcionamento-AFE é exigida pela ANVISA, quando a empresa realiza atividades de **distribuição, fabricação e produção**, e somente é isenta desta obrigação quando se enquadram nos incisos I ao V do artigo 5º da mesma resolução o que não é o caso eventuais fornecedores do itens a serem licitados.

Pratica infração prevista na lei federal relativa a Vigilância Sanitária quem produzir, fabricar, efetiva a venda e **COMPRA** correlatos sem o devido registro, licença ou autorização do órgão competente, nos moldes da Lei 6.437 de 20 de agosto de 1977, vejamos:

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art. 10 - São **infrações sanitárias**:

IV - extrair, **produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar** alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, **correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interesseem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente**: (destacamos)

Pela lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, referente a as normas da Vigilância Sanitária, os **Correlatos**, ficam sujeitos a suas normas, destacando a obrigatoriedade de registro dos produtos junto a Anvisa, nos seguintes termos:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei nº

5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

(...)

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. (destacamos)

Para esclarecer a definição de produtos da saúde “correlatos”, disponibiliza a informação junto ao site da ANVISA: (<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-saude/produtos/classificacao-de-equipamentos>)

1. O que são Equipamentos Médicos?

Os equipamentos médicos são regime de Vigilância Sanitária compreendem todos os equipamentos de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, ainda, os com finalidade de enobrecimento estético.

Os equipamentos médicos estão inseridos na categoria de produtos para a saúde, outros denominados na legislação, em conjunto com os materiais de uso em saúde e os produtos de diagnóstico de uso in vivo.

Os equipamentos médicos são compostos, na sua grande maioria, pelos próprios médicos (avós, implantáveis ou não) e aparelhos. No entanto, também podem existir equipamentos médicos não avós, como por exemplo, as cadeiras de rodas, macas, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, cadeiras para exames, dentre outras.

A fim de comprovar a necessidade de certificação junto ao INMETRO, expõe a resolução do Ministério da Saúde, que somente concede registro dos produtos, caso seja apresentado a certificação de conformidade:

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 27, DE 21 DE JUNHO DE 2011 - Dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária.

[...]

Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que “Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde”, por meio de **certificação de conformidade** no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

[...]

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e

[...]

Art. 3º O fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do **certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC**. (destacamos)



Assim a Administração Pública garantirá tanto a segurança de seus pacientes como dos operadores dos equipamentos almejados.

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para o item, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

É o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extraír as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público esta competência, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer.

V. DO DIREITO

Norteia-se pelo Princípio Constitucional, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se no artigo 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda pelo § 1º do mesmo artigo e legislação, veda aos agentes públicos:

"Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifamos)

Mediante às fundamentações expostas, pode-se informar que para haver uma maior competitividade no certame, alguns pontos exigidos podem ser mudados, sem frustrar a impensoalidade ou a igualdade entre os participantes, considerando uma ampla competição, com a descrição corrigida do item em epígrafe.

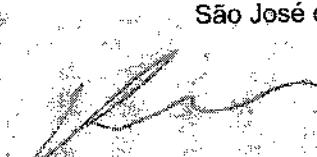
VI. DO REQUERIMENTO

Diante de todo exposto, a empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** requer:

- Que seja a IMPUGNAÇÃO recebida de forma tempestiva;
- Que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até análise, abertura de descriptivo e melhorias;
- **Que seja emitido parecer técnico** dos argumentos apontados;
- Que seja revisto o descriptivo dos itens acatando abertura e as sugestões elencadas:
 - Grau de proteção no mínimo IP-44 ou IP-54;
 - (AFE) Autorização de Fornecimento para todos os itens medico-hospitalar na habilitação.

Solicitamos que seja analisado a abertura de descriptivos e sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no descriptivo para uma aquisição de qualidade e ampla concorrência, propiciando o Princípio da Eficiência sem ferir o Princípio da Isonomia.

Nestes termos, pede deferimento,
São José dos Pinhais, 01 de agosto de 2022.


KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA

CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28
RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 873.087.209-00
Rg. 5.430.580-0-SSP-PR

79.805.263/0001-28

**KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**

**RUA CASTRO N.º 29
CRUZEIRO - CEP 83010-080
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR**



**VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ nº. 79.805.263/0001-28
NIRE nº. 412.018.349.13**

NELSON ALEXANDRE KLAESIUS, brasileiro, nascido em 12/05/1949, natural de Rio do Sul/SC, casado em comunhão de universal de bens, industrial, residente e domiciliado em São José dos Pinhais/PR, na Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, nº. 400, bairro São Pedro, CEP 83.005-500, portador da cédula de identidade nº. 891.394-3 SSP/PR e CPF nº. 202.074.339-68,

RODRIGO CARVALHO, brasileiro, nascido em 11/10/1978, natural de Curitiba/PR, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Jean Jacques Rousseau, 152, Aristocrata, CEP: 83.030-230, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.584-2 SSP/PR e CPF nº. 026.283.169-43, e

RICARDO CARVALHO, brasileiro, nascido em 17/04/1975, natural de Curitiba/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industrial, residente e domiciliado na Rua Jean Jacques Rousseau, 152, Aristocrata, CEP: 83.030-230, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR, CPF nº. 873.087.209-00 e CNH sob o nº 02855399743 DETRAN/PR.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária, que gira sob a denominação social de **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº. 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais/PR, na Rua Castro, nº. 29, Bairro Cruzeiro, CEP 83010-080, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 412.018.349.13 em 11/02/1987, Resolvem alterar seu contrato social primitivo nas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade o sócio Nelson Alexandre Klaesius, que possui 332.000 (trezentos e trinta e dois mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais), transferindo por venda a totalidade de suas quotas, pelo valor nominal aos sócios RODRIGO CARVALHO e RICARDO CARVALHO.

Parágrafo Primeiro: O sócio Nelson Alexandre Klaesius, que se retira da sociedade, declara sanados todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário, nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

Parágrafo Segundo: O sócio Nelson Alexandre Klaesius, que se retira da sociedade, fica eximido de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer fatos ou atos praticados pela **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA** durante o período em que figurou como sócio da referida pessoa jurídica.

**VIGESIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ nº. 79.805.263/0001-28
NIRE nº. 412.018.349.13**

Fica também eximido de toda e qualquer responsabilidade perante a sociedade da qual se retira, perante os sócios antigos ou atuais e perante terceiros por quaisquer fatos ou atos que tenha praticado no período em que integrou a sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os sócios componentes, deliberaram de comum acordo, promover uma INCORPOERAÇÃO, conforme Protocolo de Incorporação firmado em data de 02/06/2020, pela qual a Sociedade METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP, será incorporada por KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.805.263/0001-28, com sede e fuso na cidade de São José dos Pinhais/PR, à Rua Castro, nº 29, Bairro Cruzeiro, CEP 83.010-080, que recebe parte do Patrimônio Líquido da Incorporada, correspondente a 100% (cem por cento), representada pela soma dos bens patrimoniais conforme "Memorial Descritivo dos Bens Patrimoniais a Incorporar", constante do já citado Protocolo.

CLÁUSULA TERCEIRA - A operação de Incorporação, tem, nos termos do artigo 225 da Lei nº 6.404/76 a seguinte JUSTIFICACAO:

I - Tendo em vista a convergência de interesses entre as sociedades Incorporadoras e a Incorporada, notadamente pelo ângulo de centralização Administrativa, Comercial e Profissional, bem como, da Conjunção de finalidades, Inter decorrentes do controle acionário que os Sócios Majoritários detêm na sociedades, justifica-se plenamente a operação Societária nos moldes dos artigos 233 e 264 da Lei nº 6.404/76, pelas vantagens empresariais que apresenta.

II - Considerando que se trata de INCORPOERAÇÃO de Sociedade interligada com a Sociedade Incorporativa, em virtude de sócios em comum, identificados no preâmbulo, a participação acionária dos sócios não se alterará, bem como, os respectivos objetivos sociais da sociedade Incorporadora e Incorporada, atendendo-se, assim, a Legislação pertinente - Lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA QUARTA: O protocolo de INCORPOERAÇÃO, "ex-*vi*" do artigo 224, da Lei nº 6.404/76, teve a seguinte conceituação:

- a) O Capital Social da Sociedade Incorporada METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP, subscrito e integralizado, no valor de R\$ 570.000,00 (quinquenta e setenta mil reais), bem como, mais as outras contas do Patrimônio Líquido (Prejuízos

**VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ nº. 79.805.263/0001-28
NIRE nº. 412.018.349.13**

Acumulados) no montante de R\$ 6.428.754,39 (seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) totalizando o total de Patrimônio Líquido a Descoberto R\$ 5.858.754,39 (cinco milhões oitocentos cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro e trinta e nove centavos), fica por este ato Incorporado em sua totalidade pela Sociedade Incorporadora identificada na Cláusula Primeira.

- b) O Patrimônio Líquido da Sociedade Incorporada é avaliado tomando-se por base a situação contábil em data de 30/06/2020, e segundo os critérios estipulados nas leis fiscais e comerciais - Lei 8.541/92 e Lei 6.404/76, é apoiado em "Laudo Avaliação" realizado por três peritos avaliadores;
- c) Aumenta o capital social da empresa incorporadora com o ingresso do sócio **THOMAS GEORGE KLAESIUS**, brasileiro, maior, nascido em 07/06/1986, natural de São José dos Pinhais/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industrial, portador da cédula de identidade Civil RG nº 6.980.800-0/SSP/PR e CPF nº 050.843.169-71, residente e domiciliado em São José dos Pinhais, PR, na Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira nº. 400, São Pedro, CEP 83005-500, o valor de R\$ 285.000 (duzentos e oitenta e cinco mil reais);
- d) Aumenta o capital social com a participação na incorporação da incorporada o já sócio **RICARDO CARVALHO**, já qualificado no preambulo deste instrumento, o valor de R\$ 285.000 (duzentos e oitenta e cinco mil reais);
- e) As variações patrimoniais posteriores à data-base da INCORPORAÇÃO, serão assumidas e encrituradas pela Sociedade Incorporadora.

CLÁUSULA QUINTA: Os sócios qualificados ratificam a indicação dos peritos contábeis nomeados, conforme "PROTOCOLO DE INCORPORAÇÃO", ou seja:

ALEXANDRE BELMIRO BERTI, brasileiro, casado, contador, com registro no CRC-PR sob n. 054159/O-5, com endereço profissional em São José dos Pinhais/PR, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 288, Bairro Centro, CEP 83.005-350; **ANTONIO CLAUDOMIR DA ROCHA**, brasileiro, nascido em 20/04/1970, casado, contador com registro no CRC-PR sob n. 047218/O-8, com endereço profissional em São José dos Pinhais/PR, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 288, Bairro Centro, CEP 83.005-350; e **ROBSON FERREIRA ALVES BUENO**, brasileiro, nascido em 20/04/1986, solteiro, contador, com registro no

**VIGESIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ nº. 79.805.263/0001-28
NIRE nº. 412.018.349.13**

CRC-PR sob n. 068106/O-3, com endereço profissional em São José dos Pinhais/PR, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 288, Bairro Centro, CEP 83.005-350, bem como, aprovam o "LAUDO DE AVALIAÇÃO" elaborado pelos citados peritos, datado 10 de Julho de 2020.

CLÁUSULA SEXTA - Os sócios qualificados, determinam, tendo em vista a aprovação incondicional da operação de INCORPORAÇÃO a extinção da Sociedade METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMEDICOS LTDA - EPP, e autorizam a Sociedade Incorporadora, qualificada neste instrumento, a praticar os atos necessários à consecução final da operação, inclusive o cancelamento dos registros e inscrições.

CLAUSULA SETIMA: Aumentam o capital social por meio da utilização de reservas da Conta de Lucros Acumulados em mais R\$ 740.140,00 (setecentos e quarenta mil, cento e quarenta reais) divididos em 740.140,00 (setecentos e quarenta mil, cento e quarenta) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado da seguinte forma pelo sócios:

- a) RICARDO CARVALHO aumenta em 289.760,00 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta reais) utilizando-se da conta de reserva de capital.
- b) THOMAS GEORGE KLAESIUS, 450.380,00 (quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta mil reais) utilizando-se da conta de reserva de capital.

CLÁUSULA OITAVA: Em virtude das modificações mencionadas nas cláusulas anteriores, fica o capital social inteiramente subscrito e realizado na importância de R\$ 2.206.140,00 (dois milhões, duzentos e seis mil, cento e quarenta reais), divididos em 2.206.140 (dois milhões, duzentos e seis mil, cento e quarenta) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
Rodrigo Carvalho	735.380	33,34%	R\$ 735.380,00
Ricardo Carvalho	735.380	33,33%	R\$ 735.380,00
Thomas George Klaesius	735.380	33,33%	R\$ 735.380,00
TOTAL	2.206.140	100%	R\$ 2.206.140,00

CLAUSULA NONA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**VIGESIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ nº. 79.805.263/0001-28
NIRE nº. 412.018.349.13**

CLAUSULA DÉCIMA: Em decorrência das profundas alterações introduzidas nas relações societárias pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, e conforme determina o art. 2031 da mesma lei, os sócios através das cláusulas seguintes consolidam seu contrato social de acordo com a nova realidade societária. E a sociedade será regida por este contrato social, pelo Código Civil de 2002, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e com a Regência Supletiva da Lei 6.404/76, conforme faculta o § 1º do art. 1.053 da Lei 10.406.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ nº. 79.805.263/0001-28
NIRE nº. 412.018.349.13**

I – DOS SÓCIOS, DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE E FORO JURÍDICO.

RODRIGO CARVALHO, brasileiro, nascido em 11/10/1978, natural de Curitiba/PR, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Jean Jacques Rousseau, 152, Aristocrata, CEP: 83.030-230, São José dos Pinhais/PR, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.584-2 SSP/PR e CPF nº. 026.283.169-43; e

RICARDO CARVALHO, brasileiro, nascido em 17/04/1975, natural de Curitiba/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industrial, residente e domiciliado na Rua Jean Jacques Rousseau, 152, Aristocrata, CEP: 83.030-230, São José dos Pinhais/PR, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR, CPF nº. 873.087.209-00 e CNH sob o nº 02855399743 DETRAN/PR; e

THOMAS GEORGE KLAESIUS, brasileiro, maior, nascido em 07/06/1986, natural de São José dos Pinhais/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industrial, portador da cédula de identidade RG nº. 6.980.800-0/SSP/PR e CPF nº. 050.843.169-71, residente e domiciliado em São José dos Pinhais, PR na Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, nº. 400, São Pedro, CEP 83005-500.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE**

**VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ nº. 79.805.263/0001-28
NIRE nº. 412.018.349.13**

EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA. inscrita sob o CNPJ n. 79.805.263/0001-28, com sede e fóro jurídico em São José dos Pinhais/PR, na Rua Castro, nº 29, Bairro Cruzeiro, CEP 83010-080, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 412.018.349.13 em 11/02/1987. **Resolvem**, consolidar seu contrato social primitivo nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita sob o CNPJ n. 79.805.263/0001-28, com sede e fóro jurídico em São José dos Pinhais/PR, na Rua Castro, nº 29, Bairro Cruzeiro, CEP 83010-080.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade poderá abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios materializados pela maioria dos votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

II - DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades a partir de 11 de fevereiro de 1987.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objetivo mercantil o ramo de Indústria, comércio, importação e exportação, manutenção e assistência técnica de equipamentos e material médico-hospitalares; Representações comerciais;

III - DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS SOCIAIS

CLÁUSULA QUINTA: O capital social, inteiramente subscrito e realizado na forma prevista neste ato, na importância de R\$ 2.206.140,00 (dois milhões, duzentos e seis mil, cento e quarenta mil reais), divididos em 2.206.140 (dois milhões, duzentos e seis mil, cento e quarenta mil reais) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuído entre os sócios:

**VIGESIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
KSS COMÉRCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ nº. 79.805.263/0001-28
NIRE nº. 412.018.349.13**

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
Rodrigo Carvalho	735.380	33,34%	R\$ 735.380,00
Ricardo Carvalho	735.380	33,33%	R\$ 735.380,00
Thomas George Klaesius	735.380	33,33%	R\$ 735.380,00
TOTAL	2.206.140	100%	R\$ 2.206.140,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade dos sócios é subsidiária e limitada à importância total do capital social subscrito ou integralizado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização de sócios que representem a maioria absoluta do capital social. A cessão das quotas obedecerá ao procedimento estabelecido na Cláusula quinta.

PARÁGRAFO QUARTO: As novas subscrições e integralizações de quotas, que impliquem em um encaixe superior ao valor nominal das quotas, serão, este sobre preço, considerados como ágio na emissão de quotas, e encriturados como reserva de capital.

IV - DA CESSÃO DE QUOTAS E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA: As quotas sociais e os direitos de subscrição somente poderão ser cedidos a terceiros após terem sido ofertados preferencialmente ao socio atual segundo o seu percentual de participação, com prazo de trinta (30) dias, para exercerem o direito de preferência. Após o prazo, se em igualdade de condições, podem ser ofertadas a terceiros, estranhos a sociedade. A notificação conterá a quantidade de quotas e/ou o direito de subscrição e o preço por elas proposto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas e/ou direitos de subscrição se fará na proporção das quotas que então possuirem. Se nem todos exercerem o direito de preferência, os demais sócios poderão, no prazo adicional de dez (10) dias, adquirir, pro-rata, as quotas e/ou direitos que sobejarem.

**VIGESIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ nº. 79.805.263/0001-28
NIRE nº. 412.018.349.13**

PARÁGRAFO SEGUNDO: Decorrido o prazo de preferência, e assumida pelos sócios ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá assembleia dos sócios para que seja aprovada a modificação do contrato, nos termos do art. 1.081 da lei 10.406/2002.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não exercido o direito de preferência pelos sócios e/ou por terceiros, o cedente está automaticamente autorizado a efetivar a cessão a terceiro, pelo preço mínimo indicado anteriormente.

PARÁGRAFO QUARTO: Se não efetivada a cessão nesse preço oferecido e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas sociais, todo o procedimento, referente ao exercício do direito de preferência, terá que ser renovado e repetido, tendo em vista a nova oferta de preço mínimo.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SETIMA: A sociedade será administrada privativa e individualmente pelos sócios **Rodrigo Carvalho, Ricardo Carvalho e Thomas George Klaesius**, na qualidade de Administradores. Os Administradores são considerados investidos em sua função na data de assinatura deste contrato social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os administradores estão dispensados de caução e poderão ser destituídos da função, sem direito a qualquer indenização, por deliberação de no mínimo 2/3 dos titulares do capital social, conforme previsto no art. 1.061 da Lei 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sua destituição se opera pela aprovação em assembleia de titulares de no mínimo 2/3 do capital social, que deve ser averbada no registro competente no prazo máximo de 10 dias. A renúncia do administrador se torna eficaz em relação à sociedade no momento de sua comunicação escrita e em relação a terceiros após a averbação na Junta Comercial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O uso da denominação social é privativo dos administradores nomeados, e respondem solidária e ilimitadamente por culpa presumível por imperícia ou desídia e dolo, pelos atos praticados contra este estatuto ou determinações da Lei.

PARÁGRAFO QUARTO: Na mesma assembleia de quotistas que destituir os administradores, outro será eleito e empossado.

**VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ nº. 79.805.263/0001-28
NIRE nº. 412.018.349.13**

PARÁGRAFO QUINTO: Os administradores declaram que não estão impedidos por Lei de exercer a administração da empresa, que não praticaram crime falimentar, de prevaricacão, suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as Normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

PARÁGRAFO SEXTO: Os administradores têm o dever de diligência de lealdade e de informar e é obrigado a prestar aos demais sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes balancetes mensais, inventário anual e outros esclarecimentos julgados oportunos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os administradores receberão um prô labore mensal, fixado em reunião ou assembleia de sócios, pela maioria absoluta.

PARÁGRAFO OITAVO: À administração é atribuído todo o poder necessário à realização do objeto da sociedade. Internamente, são atribuídos os poderes de gestão administrativos, e externamente, são atribuídos os poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, nas condições deste contrato.

PARÁGRAFO NONO: Externamente, a sociedade considerar-se-á obrigada e/ou representada pelos Administradores.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Nos atos de aquisição, alienação e oneração de bens do ativo permanente, pedido de concordata ou falência; o administrador depende de autorização de maioria absoluta dos sócios presentes na reunião dos quotistas.

**VI - DAS REUNIÕES DE QUOTISTAS E DAS ASSEMBLEIAS DE QUOTISTAS
E SUAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

CLÁUSULA OITAVA: A assembleia ou reunião de sócios será convocada pelo Administrador, com 10 (dez) dias de antecedência, mediante a expedição de cartas de convocacão, com local, data, a hora e a ordem do dia da assembleia. Os sócios detentores de mais de 5% das cotas do capital, também poderão requerer ao Administrador a convocacão da assembleia, indicando, desde logo, a matéria a ser deliberada.

**VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ nº. 79.805.263/0001-28
NIRE nº. 412.018.349.13**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social corresponderá a um voto, serão tomadas em assembleia de sócios, cujo *quorum* de instalação é a maioria absoluta do capital social. O *quorum* de deliberação é também o da maioria absoluta do capital social, exceto unicamente para a nomeação do administrador e dos conselheiros fiscais, alienação do estabelecimento comercial, cisão, fusão ou transformação, quando o *quorum* deliberativo será então de dois terços dos votos dos quotistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em livro próprio de atos da administração e de registro das reuniões de sócios, será lavrada ata dos trabalhos, ocorrências e deliberações dos sócios, assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes. A ata poderá ser lavrada em forma sumária.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O socio dissidente de qualquer decisão majoritária, poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção a sociedade e os outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta dias), a contar da deliberação que discordou, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma da Cláusula Oitava.

VII - DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS.

CLÁUSULA NONA: Dependem de deliberação dos sócios:

- A aprovação das contas da administração;
- Exclusão ou retirada de um dos sócios por pedido do socio;
- A designação do administrador em ato separado, podendo ser não sócio ou administrador socio;
- A destituição do administrador;
- O modo e o valor da remuneração do administrador;
- A participação nos lucros do administrador e dos empregados;
- A modificação do contrato social;
- A transformação da sociedade, ou a fusão cisão ou incorporação;
- A Resolução, dissolução e liquidação da sociedade empresarial;
- A nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- Pedido de concordata ou falência;
- Expulsão de socio por falta grave ou incapacidade superveniente;
- Investimento em outras empresas, coligadas ou controladas;
- Aumento de capital com bens ou moeda corrente;
- Aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens ou direitos do ativo permanente;

**VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ nº. 79.805.263/0001-28
NIRE nº. 412.018.349.13**

- O ingresso na sociedade dos herdeiros de sócio falecido, por requerimento do inventariante.

VIII - DA RETIRADA, EXCLUSÃO DE SÓCIO, DA RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DE UM SOCIO EM RELAÇÃO A SOCIEDADE.

CLÁUSULA DÉCIMA: Pela vontade unilateral: Sociedade limitada enquanto for por prazo indeterminado, pela vontade unilateral a qualquer tempo, por dissidência em relação a alteração contratual deliberada pela maioria. Incluindo outros fatores estranhos à alteração contratual, como por exemplo, a falta de afeição social, com base na norma do Código Civil 2002 Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, se de prazo indeterminado, mediante notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, aos demais sócios.

Pelo óbito: Pelo óbito do sócio, obedecido os ditames do Código Civil 2002 art. 1.028. Os herdeiros são responsáveis pelas obrigações até dois anos da averbação da resolução, conforme Código Civil Art. 1032.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Pela liquidacão das quotas, obtidas pela execução de um dos sócios conforme determina o Código Civil 2002, art 1.026.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Por atos de inegável gravidade, justa causa ou incapacidade superveniente, conforme previsto no Código Civil 2002 art 1.030 e art. 1.085.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após apurado os haveres do sócio que se despede, excluído, falecido ou que se retirou, é promovida a liquidação de seus haveres, observada a prática de um balanço de determinação obedecendo o art. 1.031 do código civil de 2002 e as determinações deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO: Ao sócio excluído, com antecedência no mínimo de 5 (cinco) dias, será dada ciência da justa causa que se lhe impõe e será convocado à assembleia de quotistas, destinada a deliberar sobre a exclusão, no qual poderá usar da palavra, mas não terá direito de voto. Os haveres do sócio excluído serão apurados e pago na forma prevista neste contrato, cláusula décima quarta. O arquivamento na Junta Comercial dos atos referentes à retirada espontânea e à exclusão de sócio, inclusive à subsequente alteração contratual, independe da assinatura do retirante ou do excluído.

VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ nº. 79.805.263/0001-28
NIRE nº. 412.018.349-13

IX - DO PAGAMENTO DOS HAVERES POR RESOLUÇÃO PARCIAL DE QUOTAS

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os haveres dos sócios retirantes ou excluídos serão pagos mediante a elaboração de "balance determinação". Obedecida às determinações dos artigos 1.031 e 1.085 da lei 10.406/2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo máximo 90 dias, se for até o montante de 5% do capital social ou em até 12 meses se superior, em prestações mensais iguais e sucessivas, atualizadas por índice de correção monetária nacional acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês calculados de forma simples, procedendo-se a diminuição do capital social e as respectivas reservas liquidadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade, por deliberação da maioria dos sócios poderá adquirir as quotas e mantê-las em tesouraria pelo prazo máximo de seis meses onde deverá então recompor a pluralidade social, sob pena de diminuição do capital social ou dissolução da sociedade se existir somente um sócio remanescente. Esta opção somente será válida, se a sociedade empresarial dispuser de verbas (reservas de lucros) suficiente para satisfazer os direitos dos sócios que se despede, sem afetar a integridade do capital social e sua reserva.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No prazo de trinta (30) dias, será levantado o balance de determinação da sociedade, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento, a data da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual; a data da morte do sócio; a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da ação societária; a data da assembleia de quotistas que exclui o sócio por falta grave; ou a data de qualquer outro evento que de causa à apuração de haveres, como a data da sentença de execução de quotas art. 1.026 da lei 10.406/2002 ou data da incapacidade superveniente atestada por médico ou sentença judicial ou a data em que tiver em mora o sócio que subscreveu e não integralizou as quotas do capital social.

PARÁGRAFO QUARTO: O Balance de determinação que será elaborado deverá observar o valor de mercado para os bens do ativo circulante e a reavaliação a valor venal dos bens e dos direitos do ativo permanente; todos os ativos e passivos ocultos tais como base negativa para tributos e fundo empresarial; os valores ilíquidos oriundos de incertezas por demandas judiciais ativas e passivas ou pela existência de títulos de realização duvidosa. Não serão considerados os

**VIGESIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ nº. 79.805.263/0001-28
NIRE nº. 412.018.349.13**

lucros ou perdas posteriores à ocorrência do evento que lhe deu causa, exceto se forem consequências diretas de atos de gestão tais como o fundo empresarial.

X - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E SOCIAIS, DOS LIVROS E DOS DESTINOS DO RESULTADO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O exercício social coincidirá com o ano civil, terá inicio em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro, quando será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações, levantados e as respectivas demonstrações financeiras, em conformidade com as prescrições do art. 176 da Lei 6.404/76 e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. A escrituração ficará a cargo de contabilista legalmente habilitado conforme art. 1.182 da lei 10.406/2002, sendo os seus poderes conferidos por escrito pelo administrador, que terão a anuência expressa do profissional liberal.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Ficam instituídos como livros obrigatórios, revestidos das formalidades intrínsecas e extrínsecas, o diário, o razão, o livro de balancetes diários e balanços patrimoniais, atas da administração, livro atas das reuniões de sócios e presença de sócios, além dos livros exigidos pela legislação, comercial, previdenciária, trabalhista e fiscal nas três esferas.

PARAGRAFO SEGUNDO: Em Assembleia de sócios, será decidido o destino dos lucros acumulados, a participação nos lucros dos administradores e empregados, a constituição de reservas de lucros bem como a sua reversão. Os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, serão partilhados entre os sócios na proporção de sua participação no capital social e em conformidade com a determinação da destinação do resultado. Se ocorrentes prejuízos serão eles de igual modo suportados pelos sócios.

PARAGRAFO TERCEIRO: A administração, a requerimento de qualquer socio que detenham mais de 5% das quotas do capital social, ou a pedido do conselho fiscal, poderá determinar a elaboração de balanços intermediários, que a Assembleia deliberará sobre a destinação dos eventuais lucros acumulados, respeitando-se o disposto no item anterior.

XI - DA TRANSFORMAÇÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.

**VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ nº. 79.805.263/0001-28
NIRE nº. 412.018.349.13**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A sociedade por deliberação da assembleia dos sócios poderá:

- a) transformar-se em outro tipo social;
- b) incorporar outra sociedade ou ser incorporada;
- c) fundir-se com outra sociedade;
- d) cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras ou outras sociedades, extinguindo-se se a versão for total; ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para tal é necessário a aprovação da maioria, mais de 1/3 dos quotistas presentes na assembleia, instalada nos moldes do art. 1.074 e seguintes da lei 10.406/2002. E Laudo de avaliação elaborado por perito contador, que será nomeado na assembleia, que deverá observar os critérios do balanço de determinação, constantes da cláusula oitava, protocolo e justificativa elaborada aos moldes dos artigos 224 e 225 da Lei 6.404/76.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos sócios dissidentes, fica assegurado o direito de recesso nos termos do art. 1.077 da lei 10.406/2002, apurando-se os seus haveres nos termos da cláusula oitava.

XII - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nos casos legais, lei 10.406 art.1.033 observados as seguintes hipóteses:

- > Anulada a sua constituição;
- > Exaurida o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade;
- > O consenso unânime dos sócios;
- > Deliberação dos sócios por maioria absoluta;
- > A falta de pluralidade de sócios não resolvida no prazo de 180 dias;
- > Ou por determinação judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurada a possibilidade de continuidade da sociedade, em decorrência de sua função social, pela vontade de um ou mais sócios extinta na mesma Assembleia de quotistas, e se não houver óbice legal, a dissolução total, apurando-se e pagando-se os haveres dos demais quotistas segundo o procedimento de balanço de determinação disciplinado neste instrumento.

**VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.
CNPJ nº. 79.805.263/0001-28
NIRE nº. 412.018.349.13**

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em todas as hipóteses de dissolução, a assembleia por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observado os termos do art. 1.102 e seguintes da Lei 10.406/2002, arbitrando os seus honorários e fixando data de encerramento do processo liquidatário.

XIII - DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os sócios subscritores das quotas do capital social, declararam, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei, de exercer os atos empresários, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente. Estando exercendo plenamente os seus direitos civis, inclusive de personalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO: Fica eleito o foro da comarca de São José dos Pinhais, PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem em tudo justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que valha na melhor forma do direito, devendo ser cumprido por si e por seus herdeiros.

São José dos Pinhais, 14 de julho de 2020.

NELSON ALEXANDRE KLAESIUS

RODRIGO CARVALHO

RICARDO CARVALHO

THOMAS GEORGE KLAESIUS

JUSTIFICATIVA E PROTOCOLO DE INCORPORAÇÃO TOTAL DA EMPRESA METALURGICA HOSPITALAR INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA EPP PELA EMPRESA KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.

KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em inscrita sob o CNPJ nº 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais/PR, na Rua Castro, nº. 29, Bairro Cruzeiro, CEP 83010-080, neste ato representada por seus sócios e administradores **NELSON ALEXANDRE KLAESIUS**, brasileiro, nascido em 12/05/1949, natural de Rio do Sul/SC, casado em comunhão de universal de bens, industrial, residente e domiciliado em São José dos Pinhais/PR, na Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, nº. 400, bairro São Pedro, CEP 83.005-500, portador da cédula de identidade nº. 891.394.3 SSP/PR e CPF nº. 202.074.339-68; **RODRIGO CARVALHO**, brasileiro, nascido em 11/10/1978, natural de Curitiba/PR, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Arthur Schopenhauer, 562, Aristocrata, CEP: 83.030-205, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.584-2 SSP/PR e CPF nº. 026.283.169-43; e **RICARDO CARVALHO**, brasileiro, nascido em 17/04/1975, natural de Curitiba/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industrial, residente e domiciliado na Rua Jean Jacques Rousseau, 152, Aristocrata, CEP: 83.030-230, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR, CPF nº. 873.087.209-00 e CNH sob o nº 02855399743 DETRAN/PR, pelo presente protocolo propõem a incorporação total da sociedade **METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP**, inscrita sob o CNPJ nº. 32.301.789/0001-85, com sede e foco jurídico em São José dos Pinhais, PR, na Rua Castro, 45, Vila Recco III, CEP 83010-080, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 412.024.258-26 em 01/10/1990, neste ato representada por seus sócios e administradores **RICARDO CARVALHO**, brasileiro, nascido em 17/04/1975, natural de Curitiba/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industrial, residente e domiciliado na Rua Jean Jacques Rousseau, 152, Jardim Aristocrata, CEP: 83.030-230, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR, CPF nº. 873.087.209-00 e CNH sob o nº 02855399743 DETRAN/PR e;

THOMAS GEORGE KLAESIUS, brasileiro, maior, nascido em 07/06/1980, natural de São José dos Pinhais/PR, solteiro, industrial, portador da cédula de identidade Civil RG nº 6.980.800-0/SSP/PR e CPF nº. 050.843.169-71, residente e domiciliado em São José dos Pinhais, PR, na Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, nº. 400, São Pedro, CEP 83005-500.

I - JUSTIFICATIVA

Os administradores da **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** e da **METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP**, após analisar devidamente os objetivos das respectivas sociedades e os bens, direitos e obrigações da empresa incorporada **METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP**, concluíram ser de interesse de todos os sócios que os ativos e passivos da respectiva empresa sejam transferidos mediante incorporação total de seu patrimônio, em favor de **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, de modo que a mesma, através de ações administrativas, amplie a geração de recursos, com gestão maximizada de ativos e passivos originais e incorporados ao seu patrimônio, nas condições estabelecidas no presente protocolo, em benefício também dos sócios da incorporada, que participarão no capital social da empresa incorporadora e seus respectivos resultados de acordo com o projeto de reforma do contrato social da incorporadora.

II - PROTOCOLO

Tão logo quando aprovada a incorporação do patrimônio líquido da **METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP**, esta será operada nas seguintes condições:

- a) Na incorporação, o patrimônio líquido da empresa **METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP** será transferido no valor de patrimônio à Descoberto de R\$ 5.858.754,39 (Cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), representado pelas seguintes contas:

Balanço Patrimonial - Junho de 2020**ATIVO****CIRCULANTE**

Caixa e Equivalentes de Caixa:	208.973,10
Contas a Receber de Clientes	26.140,84
Adiantamentos	102.685,29
Impostos a Recuperar	1.137,96
Total do Ativo Circulante:	336.937,19

NÃO-CIRCULANTE

Imobilizado	175.843,20
Bens e Direitos Em Uso	712.497,56
(-) Depreciação Acumulada	(536.654,36)

Intangível	306,00
Bens de Natureza Intangível	5.828,48
(-) Amortização Acumulada	(5.522,48)
Total do Ativo Não-Circulante:	176.149,20

TOTAL DO ATIVO:	513.086,39
------------------------	-------------------

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO**CIRCULANTE**

Fornecedores	21.630,25
Adiantamentos	586.435,07
Obrigações Sociais	728.635,67
Obrigações Tributárias	7.375,63
Total do Passivo Circulante:	1.344.076,62

NÃO-CIRCULANTE

Empresas Ligadas	5.029.764,16
Total do Passivo Não-Circulante:	5.029.764,16

PATRIMÔNIO LÍQUIDO:

Capital Social	579.000,00
Lucros/Prejuízos Acumulados	(6.428.754,39)
Total do Patrimônio Líquido	5.858.754,39
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	12.232.595,17

b) A avaliação do patrimônio líquido da cindida terá como base o valor contábil, conforme previsto nos artigos 183, 184 e 185 da Lei 6404/76 e artigo 1.187 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002).

c) O capital social da empresa incorporadora **KSS COMÉRCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA** sera aumentado em R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) sendo distribuído o aumento entre os sócios da empresa incorporada, recebendo estes, 570.000 (Quinhentas e setenta mil) quotas de valor de R\$ 1,00 cada uma, assim distribuídas:

c.1.) O sócio Ricardo Carvalho recebe 285.000,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 285.000 (Duzentos e oitenta e cinco mil reais).

c.2). Ingressa na sociedade o sócio **THOMAS GEORGE KLAESIUS**, 285.000,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 285.000 (Duzentos e oitenta e cinco mil reais).

d) Os sócios resolvem também aumentar o capital social utilizando-se de reservas de lucros acumulados e reservas capital.

e) Retira-se da sociedade cedendo a sua participação no capital social o sócio **NELSON ALEXANDRE KLAESIUS**.

A sociedade incorporadora, após a versão do patrimônio da incorporada, e as alterações acima mencionadas terá a seguinte composição societária:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
Rodrigo Carvalho	735.380	33,34	R\$ 735.380,00
Ricardo Carvalho	735.380	33,33	R\$ 735.380,00
Thomas George Klaesius	738.380	33,33	R\$ 738.380,00
TOTAL	2.206.140	100%	R\$ 2.206.140,00

d) Todos os ativos e passivos serão transferidos à sociedade incorporadora, sendo que esta absorverá, integralmente, os atuais empregados da sociedade incorporada, com seus respectivos encargos, provisões e direitos trabalhistas.

e) Os bens e direitos objetos da incorporação total, em proposição, são os seguintes:

BENS E DIREITOS EM USO	712.497,56
Máquinas e Equipamentos	656.402,39
Ferramentas	10.777,45
Instalações Comerciais	3.020,19
Hardware	26.023,61
Moveis e Utensílios	16.273,92
(-) DEPRECIAÇÃO CUMULADA	536.654,36
(-) Máquinas e Equipamentos - Depreciação	493.875,51
(-) Móveis e Utensílios - Depreciação	12.205,47
(-) Ferramentas - Depreciação	10.777,45
(-) Hardware	16.775,74
(-) Instalações Comerciais	3.020,19
ATIVO INTANGÍVEL	306,00
BENS DE NATUREZA INTANGÍVEL	5.828,48
Softwares ou Programas de Computador	5.828,48
AMORTIZAÇÃO ACUMULADA	5.522,48
(-) Softwares - Amortização	5.522,48

O valor contabil dos bens e direitos, dentro dos preceitos dos artigos 183, 184 e 185 da Lei 6.404/76 e artigo 1.187 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) é de R\$ 175.843,20 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

E por estarem as partes de comum acordo com o que acima convencionam, firmam
o presente em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2020

NELSON
ALEXANDRE
KLAESIUS:20207433968
968

Assinado de forma digital
por NELSON ALEXANDRE
KLAESIUS:20207433968
Dados: 2020.09.08
11:52:43 -03'00'

THOMAS GEORGE
KLAESIUS:05084316971

Assinado de forma digital por
THOMAS GEORGE
KLAESIUS:05084316971
Dados: 2020.09.08 10:43:23 -03'00'

NELSON ALEXANDRE KLAESIUS

THOMAS GEORGE KLAESIUS

RODRIGO
CARVALHO:0262831
6943

Assinado de forma digital por
RODRIGO
CARVALHO:02628316943
Dados: 2020.09.08 09:19:35 -03'00'

RODRIGO CARVALHO

RICARDO
CARVALHO:873087209
00

Assinado de forma digital por
RICARDO CARVALHO:873087209
Dados: 2020.09.08 09:54:18 -03'00'

RICARDO CARVALHO

Ilmo. Srs.

**QUOTISTAS DA METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP
SAO JOSÉ DOS PINHAIS - PR**

Os peritos infra assinados, ALEXANDRE BELMIRO BERTI, brasileiro, casado, contador, com registro no CRC-PR sob n. 054159/O-5, com endereço profissional em São José dos Pinhais/PR, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 288, Bairro Centro, CEP 83.005-350; ANTONIO CLAUDOMIR DA ROCHA, brasileiro, nascido em 20/04/1970, casado, contador, com registro no CRC-PR sob n. 047218/O-8, com endereço profissional em São José dos Pinhais/PR, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 288, Bairro Centro, CEP 83.005-350; e ROBSON FERREIRA ALVES BUENO, brasileiro, nascido em 20/04/1986, solteiro, contador, com registro no CRC-PR sob n. 068106/O-3, com endereço profissional em São José dos Pinhais/PR, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 288, Bairro Centro, CEP 83.005-350, nomeados em 31/05/2017, com observância das normas contidas no Art. 8º da Lei 6.404/76, de 15 de novembro de 1976, por todos os quotistas da empresa **METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 82.301.789/0001-85, com sede e foco jurídico em São José dos Pinhais, PR, na Rua Castro, 45, Bairro Cruzeiro, CEP 83010-080, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 412.024.256-26 em 01/10/1990, para procederem a avaliação dos bens e créditos para fins de versão do seu montante para o capital da empresa já constituída **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº. 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais/PR, na Rua Castro, nº 29, Bairro Cruzeiro, CEP 83010-080, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 412.018.349-13 em 11/02/1987, que terá o seu capital aumentado com os bens incorporados, na forma do artigo 229 da Lei 6.404/76.

Concluídos os trabalhos, vem respeitosamente submeter a elevada apreciação de V.Sas., o presente:

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

O valor dos bens abrangidos neste laudo está sendo determinado pelos seus valores contábeis e depreciações, segundo os Balanços realizados para este fim, encerrado em 30 de junho de 2020.

2. BALANÇO PATRIMONIAL

2.1. DOS BENS/CONTAS

Balanço Patrimonial - Junho de 2020	
ATIVO	
CIRCULANTE	
Caixa e Equivalentes de Caixa	208.973,10
Contas a Receber de Clientes	26.140,84
Adiantamentos	102.685,29
Impostos a Recuperar	1.137,96
Total do Ativo Circulante	338.937,19
NAO-CIRCULANTE	
Imobilizado	175.843,20
Bens e Direitos Em Uso	712.497,56
(+) Depreciação Acumulada	(536.654,36)
Intangível	305,00
Bens de Natureza Intangible	5.828,48
(-) Amortização Acumulada	(5.522,48)
Total do Ativo Não-Circulante	176.149,20
TOTAL DO ATIVO	515.086,39
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
CIRCULANTE	
Fornecedores	21.630,25
Adiantamentos	585.435,07
Obrigações Sociais	728.635,67

Obrigações Tributárias	7.375,62
Total do Passivo Circulante	<u>1.344.076,62</u>
NAO-CIRCULANTE	
Empresas Ligadas	5.029.764,16
Total do Passivo Nao-Circulante	<u>5.029.764,16</u>
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Capital Social	520.000,00
Lucros/Prejuízos Acumulados	(16.428.754,39)
Total do Patrimônio Líquido	<u>(15.858.754,39)</u>
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Líquido	<u>515.086,39</u>

Os bens foram avaliados pelo custo contábil R\$ 515.086,39 (quinhentos e quinze mil, cointenta e seis reais e trinta e nove centavos).

3. CONCLUSÃO

Em consequência os peritos signatários deste laudo, para pleno cumprimento dos dispostos no parágrafo 1º do Artigo 8º da Lei 6.404/76, avaliam em R\$ 515.086,39 (quinhentos e quinze mil, cointenta e seis reais e trinta e nove centavos), os bens e direitos acima referidos, valor este que servirá de base para a incorporação do patrimônio líquido para a sociedade KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.

São José dos Pinhais, 10 de julho de 2020.

ALEXANDRE BELMIRO
Assinado de forma digital por:
BERTI:02355218927
Data: 2020.10.22 17:04:12 -03:00

ALEXANDRE BELMIRO BERTI

ANTONIO CLAUDOMIR DA ROCHA:84891023087
Assinado de forma digital por:
ROCHA:84891023087
Data: 2020.10.22 17:04:19 -03:00

ANTONIO CLAUDOMIR DA ROCHA

ROBSON FERREIRA ALVES BUENO:03964689903
Assinado de forma digital por:
FERREIRA ALVES BUENO:03964689903
Data: 2020.10.22 17:30:13 -02:00

ROBSON FERREIRA ALVES BUENO

**TERMO DE APROVAÇÃO DE LAUDO DE
AVALIAÇÃO DOS SÓCIOS DE METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP e KSS
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.**

Os sócios abaixo assinados aprovam a escolha dos perfis e o seu laudo de AVALIAÇÃO, para fins de incorporação da empresa METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP, com sede e fôro jurídico na cidade de São José dos Pinhais/PR, na Rodovia BR 376, nº 2213, Vila Rocco III, CEP 83010-500, inscrita no CNPJ sob o nº 79.338.853/0001-35, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.007.923/89 por despacho em sessão de 11/06/1986, que vetterão parte da participação dos Srs. **NELSON ALEXANDRE KLAESIUS**, brasileiro, nascido em 12/05/1949, natural de Rio do Sul/SC, casado em comunhão de universal de bens, industrial, residente e domiciliado em São José dos Pinhais/PR, na Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, nº. 400 bairro São Pedro, CEP 83.005-500, portador da cédula de identidade nº 891.394-3 SSP/PR e CPF nº. 202.074.339-68; **RODRIGO CARVALHO**, brasileiro, nascido em 11/10/1978, natural de Curitiba/PR, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Jacques Rousseau, 152, Jardim Aristocrata, CEP: 83.030-230, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.584-2 SSP/PR e CPF nº. 026.283.169-43; e **RICARDO CARVALHO**, brasileiro, nascido em 17/04/1975, natural de Curitiba/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industrial, residente e domiciliado na Rua Jean Jacques Rousseau, 152, Jardim Aristocrata, CEP: 83.030-230, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR, CPF nº. 873.087.209-00 e CNH sob o nº 02855399743 DETRAN/PR. **THOMAS GEORGE KLAESIUS**, brasileiro, maior, nascido em 07/06/1986, natural de São José dos Pinhais/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industrial, portador

da cedula de identidade Civil RG nº. 6.980.800-0/SSP/PR e CPF nº. 050.843.169-71, residente e domiciliado em São José dos Pinhais, PR, na Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, nº. 400, São Pedro, CEP 83005-500 para o aumento do capital da empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.**

São José dos Pinhais, 10 de Julho de 2020

**NELSON
ALEXANDRE
KLAESIUS**
2020743
3968

Assinado de forma digital
por NELSON ALEXANDRE
KLAESIUS 20207433968
Dados: 2020/09/08
11:53:20 -03'00'

**THOMAS GEORGE
KLAESIUS**
05084316971

Assinado de forma digital por
THOMAS GEORGE
KLAESIUS 05084316971
Dados: 2020/09/08 10:41:17 -03'00'

NELSON ALEXANDRE KLAESIUS

THOMAS GEORGE KLAESIUS

**RODRIGO
CARVALHO**
02628
316943

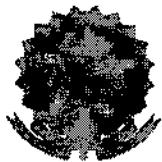
Assinado de forma digital por
RODRIGO CARVALHO 02628316943
Dados: 2020/09/08 09:30:50 -03'00'

RODRIGO CARVALHO

**RICARDO
CARVALHO**
87308
720900

Assinado de forma digital por
RICARDO
CARVALHO 87308720900
Dados: 2020/09/08 11:20:16 -03'00'

RICARDO CARVALHO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 27 de 27

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
02355218927	ALEXANDRE BELMIRO BERTI
02628316943	RODRIGO CARVALHO
05084316971	THOMAS GEORGE KLAESIUS
05364689905	ROBSON FERREIRA ALVES BUENO
20207433968	NELSON ALEXANDRE KLAESIUS
84851023987	ANTONIO CLAUDOMIR DA ROCHA
87308720900	RICARDO CARVALHO

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/11/2020 14:30 SOB N° 20204310075.
PROTOCOLO: 204310075 DE 29/10/2020.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005341914. CNPJ DA SEDE: 79805263000128.

NIRE: 41201834913. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/11/2020.

KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA

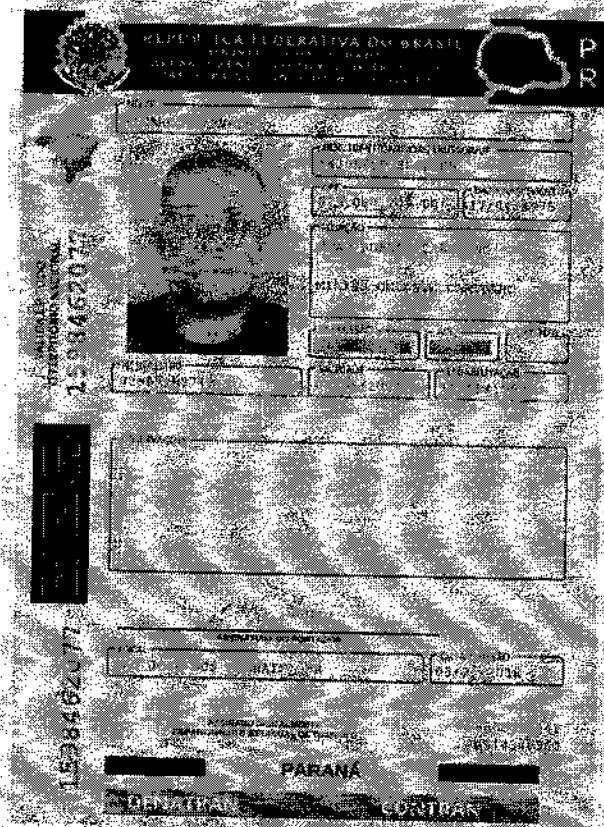


LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

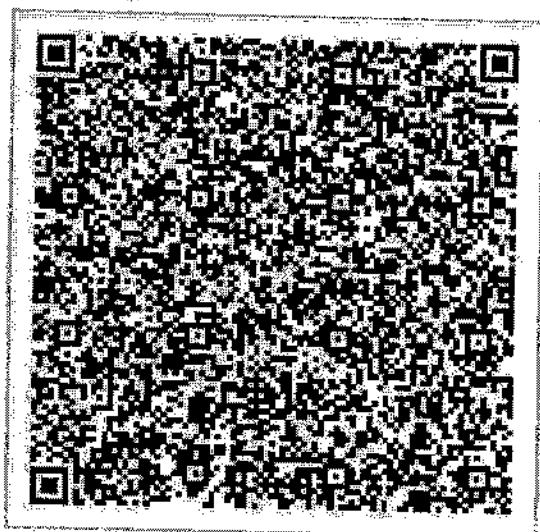
A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

CNH Digital

Departamento Nacional de Tránsito



QR-CODE



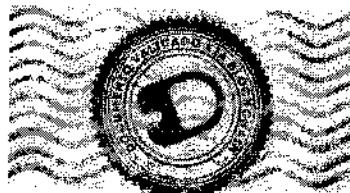
Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada pelo meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assindador-digital>



DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 30/07/2020 que o documento de hash (SHA-256) c47b2e0611ad32557138e157a52833d9ddae810300b71df51f7e52e9a465621 foi validado em 30/07/2020 08:31:40 através da transação blockchain 0x17e0b11972c68709b6f54dd8f291381eeabc08328e7efc4f3f54365c51b03 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 8655)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 20
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3248-5075 | (47) 3346-7475
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **c47b2e6611ad32557138a157a52833d9ddae610300b71dff51f7e52e9a465621** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum, sob o identificador único denominado **NID 8855** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CNH Ricardo**", cujo assunto é descrito como "**CNH Ricardo**", faz prova de que em **30/07/2020 08:31:40**, o responsável **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda (79.805.263/0001-28)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **30/07/2020 09:28:39** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

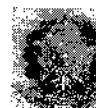
Para informações mais detalhadas deste certificado, acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código do Registro Blockchain descrito abaixo. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain Ethereum em <https://etherscan.io/>

¹Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

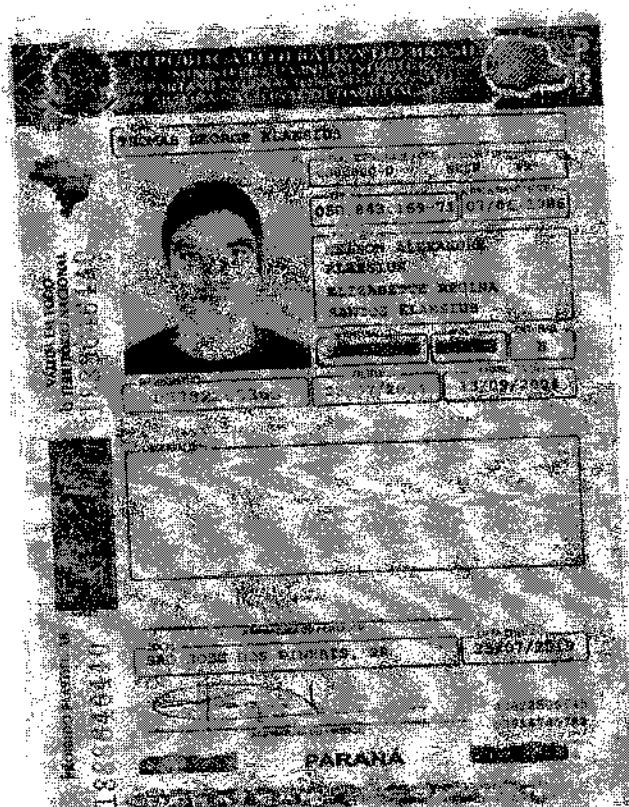
Registro Blockchain

0x17e0b11972c68709b6f54ddd8f291381eaebcc80328e7efc4af3f54365c51b03

DAUTIN
BLOCKCHAIN



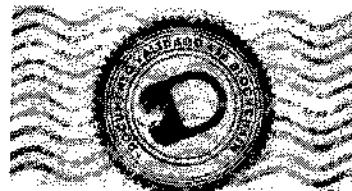
Presidência da República/Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001



DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 06/08/2020 que o documento de hash (SHA-256) 5d55d6a9ad26fd69083be001a4123115a69a9bb7f8200c436809822236c5d76b foi validado em 06/08/2020 17:23:05 através da transação blockchain 0x13fe71e6ef33404725898dcd79cd9b3bd401fd7c34c897f263984feee32 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 9247)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 20
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3248-5075 | (47) 3346-7475
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **5d56d6c9ad26fd69083be001a4123115a69a9bb7f8200c436809822236c5d76b** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum, sob o identificador único denominado NID **9247** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CNH Thomas**", cujo assunto é descrito como "**CNH Thomas**", faz prova de que em **06/08/2020 17:23:05**, o responsável **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda (79.805.263/0001-28)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **06/08/2020 17:26:02** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para informações mais detalhadas deste certificado, acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código do Registro Blockchain descrito abaixo. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain Ethereum em <https://etherscan.io/>

¹Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

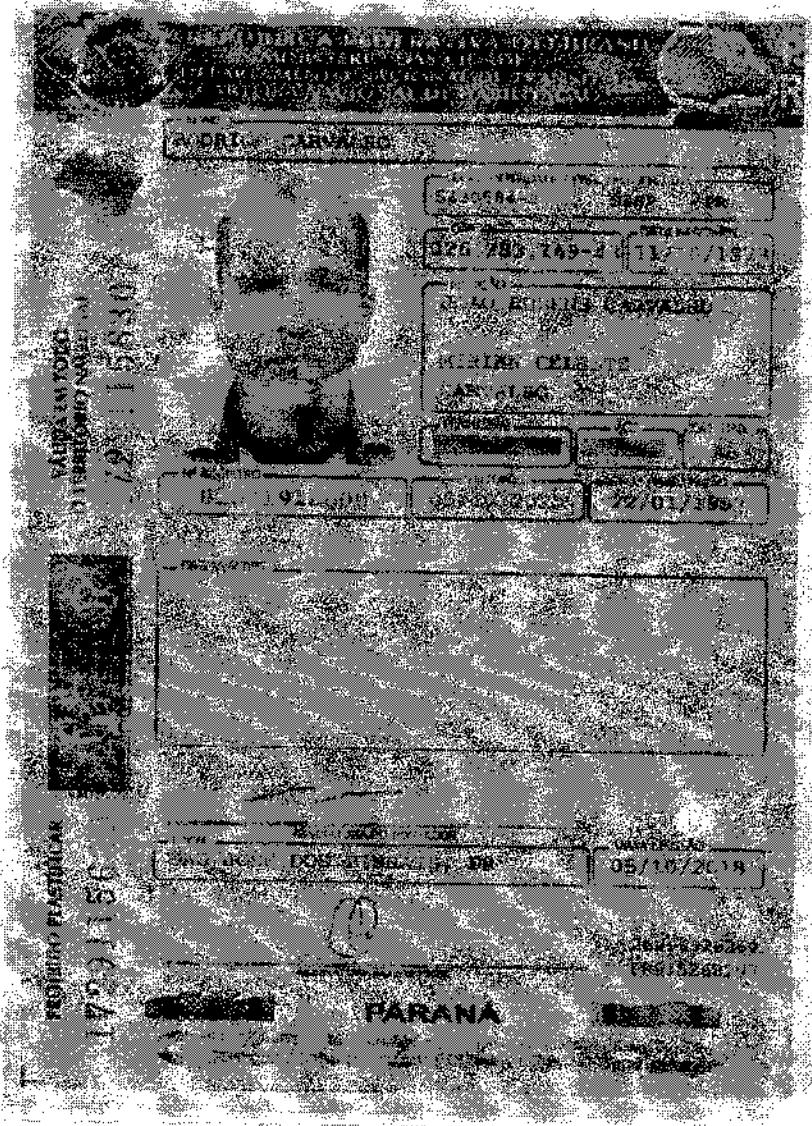
Registro Blockchain

0x13fe71e6ef33404725898dcdf79cdb9b3bdf401fdf7c34c897f263984feee32

DAUTIN
BLOCKCHAIN



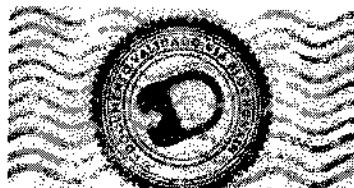
Presidência da República, Casa Civil,
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2,
DE 21 DE AGOSTO DE 2001



DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 30/07/2020 que o documento de hash (SHA-256) 1e66bfe5b38745b3213f19bc90b72fd81bf12bae473024c13044a53154f13f51 foi validado em 30/07/2020 08:34:19 através da transação blockchain 0x7704e7cb85da5e08dae26764401c0135338d7aeab6264c1c5e506b760fe491b3 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 8856)



*Rua XV de Novembro, 64 - Sala 20
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3248-5075 | (47) 3346-7475
www.dautin.com | dautin@dautin.com*



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.**, CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **1e66bfe5b38745b3213f19bc90b72fd81bf12bae473024c13044a53154f13f51** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum, sob o identificador único denominado **NID 8856** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CNH Rodrigo**", cujo assunto é descrito como "**CNH Rodrigo**", faz prova de que em **30/07/2020 08:34:19**, o responsável **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda (79.805.263/0001-28)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **30/07/2020 09:40:27** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para informações mais detalhadas deste certificado, acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código do Registro Blockchain descrito abaixo. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain Ethereum em <https://etherscan.io/>

¹Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

Registro Blockchain

0x7704e7c85da5e08dae26764401c0135338d7aeab6264c1c5e508b76f0fe491b3

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001